



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 2012
(Do Sr. AUDIFAX)

*Dispõe sobre a divulgação de
tarifas de serviços nos sítios eletrônicos
das operadoras de telefonia fixa e móvel.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando a divulgação de tarifas de serviços nos sítios eletrônicos das operadoras de telefonia fixa e móvel.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo único:

“Art. 70.

Parágrafo único. Dentre as informações de que trata o inciso III incluem-se os planos tarifários e os preços praticados na prestação dos serviços, bem como as ofertas de descontos e as condições para sua fruição, que deverão ser publicamente divulgados nos sítios eletrônicos das prestadoras e no seu material promocional.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cognominada Lei Geral de Telecomunicações, assegura ao usuário de serviços de telecomunicações o direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços. Esta, no entanto, não tem sido a prática constante em alguns dos serviços de telecomunicações disponíveis.

A própria Anatel divulga, em seu sítio eletrônico, as tarifas básicas e os planos alternativos da maior parte dos serviços, incluindo-se nesse rol o Serviço Telefônico Fixo Comutado (telefone fixo) e o Serviço Móvel Pessoal (telefone celular).

No entanto, informações importantes para o consumidor e para o competidor desses serviços, tais como descontos aplicados e preços praticados em promoções, são omitidas nessas listagens. E algumas consultas, a exemplo dos valores de DDD e DDI, não retornam informações válidas, inclusive para cidades de maior porte.

Por tal motivo, propomos este texto que, ao determinar em lei a divulgação dessas informações pela prestadora, em qualquer serviço de telecomunicações, deverá colaborar para a transparência e a competição no setor. Entendemos, em suma, que a iniciativa tem o mérito de regulamentar uma obrigação natural das prestadoras e, por tal razão, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado AUDIFAX